



Número: **1004525-70.2019.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **14/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (AUTOR)	
AAPV - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS (RÉU)	RENATO DE ASSIS PINHEIRO (ADVOGADO)
RENILTON DO ESPIRITO SANTO (RÉU)	RENATO DE ASSIS PINHEIRO (ADVOGADO)
AGENCIA DE AUTORREGULAMENTACAO DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO VEICULAR E PATRIMONIAL - AAPV (ASSISTENTE)	MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA (ADVOGADO) DIEGO DANIELI (ADVOGADO) JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19621 2929	13/03/2020 14:09	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado da Bahia
4ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1004525-70.2019.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: AAPV - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS, RENILTON DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900

Advogado do(a) RÉU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900

SENTENÇA

A **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP** ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra a **AAPV - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS e RENILTON DO ESPIRITO SANTOS**, objetivando que seja declarada ilícita a atuação da ré no mercado de seguros, proibindo-a, permanentemente, de realizar a oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe em inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do CPC.

Para tanto, informa ter apurado, nos autos dos processos administrativos constantes da documentação inicial, que a AAPV está atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-lei nº 73/66 c/c art. 17 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Esclarece que se tornou necessário recorrer ao Poder Judiciário uma vez que a parte ré não está estabelecida legalmente como uma sociedade seguradora, encontrando-se formalmente, à margem do mercado que supervisiona.

Por fim, salienta ser despidiendo se aguardar o término do processo sancionador instaurado pela SUSEP, uma vez que a penalidade administrativa cabível ao caso será apenas a de multa, a qual não tem o condão de, por si só, coibir o dano atual aos consumidores e a livre concorrência.



Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Em sua contestação, a AAPV e RENILTON SANTOS suscitaram o vício de representação da SUSEP nos autos, sob o argumento de que “por ser uma autarquia federal, tem sua representação em juízo feita pela Advocacia-Geral da União, e “a propositura de Ações Cíveis Públicas subscritas pela AGU não está sujeita ao livre entendimento do membro signatário. Mesmo quando autorizado pela chefia administrativa do órgão ou entidade ao qual esteja vinculado, a atuação judicial nestes casos depende de expressa autorização dos respectivos Procuradores-Regionais (para os membros da Procuradoria Federal), conforme determina a Ordem de Serviço n. 64, de 7 de dezembro de 2007”. Alegaram, ainda, que a atividade da AAPV não se confunde com seguros empresariais, pois se trata de Associação Civil legalmente constituída e que atua em ramo completamente diverso da competência de atuação e investigação da autora. Afirmaram que a associação não indeniza os associados em caso de acidentes/consertos. Na verdade, o prejuízo é dividido entre os associados, que são, em sua maioria, pessoas que não tem condições de contratar os serviços de seguros, em face dos preços exorbitantes.

A AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAPV requereu sua habilitação nos autos como amicus curiae, para o resguardo do interesse associativista, sob o argumento de que “tem, atualmente filiada a si, aproximadamente 200 (duzentas) Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais – EAPP que atuam com proteção patrimonial e vem desenvolvendo estudos jurídicos e sócio-econômicos sobre a atuação das associações de proteção patrimonial no país, tendo se tornado referência nacional nesses estudos”. Alternativamente, pediu que o pedido fosse recebido na forma de assistência.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o pedido de intervenção de amicus curiae, apenas a SUSEP se pronunciou e foi desfavorável ao mesmo.

A SUSEP interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar.

Réplica apresentada, tendo a SUSEP pleiteado a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º, do CPC. Na hipótese de indeferimento do pedido, afirmou que somente após o despacho saneador especificará outros meios de prova que pretende produzir.

A AAPV e RENILTON SANTOS requereram a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da representante da SUSEP Cidice Hasselmann, inscrita no CPF sob nº 771.109.357-87 (justificado diante das inúmeras divergências entre os pareceres proferidos pela própria SUSEP e diante do saber técnico esposado, pela representante legal SUSEP que compareceu para depoimento no processo da Ação Civil Pública de n.º 0028989-77.2012.4.01.3800 que tramita na 5ª Vara Federal da Comarca de Belo Horizonte de caso similar). Pediu, ainda, a intimação da autora para que se manifeste sobre os relatórios juntados sob ID 79870560 e seguintes.



O MPF reservou-se o direito de se pronunciar após o saneamento do feito.

Foi juntada aos autos cópia da ata de audiência realizada no processo nº 28989-77.2012.4.01.3300, bem como as mídias referentes à mesma.

Apenas a AAPV e RENILTON DO ESPÍRITO SANTOS apresentaram alegações finais.

O MPF apresentou manifestação opinando pela procedência do pedido autoral.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

II

Inicialmente cumpre ressaltar que a preliminar de vício de representação da SUSEP já foi apreciada e rejeitada por este Juízo na decisão ID 91704350.

Passo ao exame do mérito.

Tenho que não assiste razão à parte autora.

Senão vejamos.

A parte autora alega que a AAPV está atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-lei nº 73/66 c/c art. 17 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Ora. As normas acima referem-se ao Sistema Nacional de Seguros Privados e regulam as operações de seguro e resseguros.

E o cerne da questão, no caso dos autos, é definir se a atividade desenvolvida pela ré se caracteriza como atividade de seguro empresarial.

Entendo que não.

O contrato de seguro é regulado pelos arts. 757 a 777 do Código Civil.

Pois bem. Nos termos dos arts. 757 a 760, *verbis*:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do



seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador”.

Observe-se, portanto, que para configurar um contrato de seguro é necessário que haja uma apólice (ou documento equivalente) e um segurador que se obriga a pagar um prêmio ao segurado, para sinistros ocorridos num período específico com limite de garantia.

De acordo com o estatuto da ré (ID 61812109), esta é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade a proteção e conservação do veículo cadastrado, a prática da beneficência, reunião para assembleias, prática de obras de caráter social e beneficente de natureza educacional e cultural para as crianças e a todos, assistindo sem distinção de idade ou classe social e formação de um fundo de reservas, com contemplações anuais.

Conforme depoimento colhido em audiência, prestado por associado da ré, ele não possui condições de pagar seguro de veículo e, por isso, desde 2006 se associou à ré, a quem paga uma média de R\$ 120,00 a R\$ 160,00 por mês.

Ele afirmou que já utilizou o serviço de reparação da ré por três vezes, quando bateu seu carro, e que não houve pagamento de prêmio. O que há, segundo informou, é um rateio do prejuízo por todos os associados.

Chamou a atenção o depoimento da testemunha quando noticiou que, atualmente, caso necessite de um financiamento para trocar o carro, o taxista é obrigado a fazer um seguro. E eles (banco e concessionárias) não aceitam a filiação à associação, porque só aceitam seguro convencional, que é muito mais caro.

Tal fato, por si, já demonstra que a associação não exerce atividade de seguro empresarial, tanto que a filiação à mesma não é aceita pelas instituições financeiras para permitir o financiamento de veículos para motoristas profissionais.

A testemunha esclareceu, ainda, que a maioria dos associados é taxista e motorista de aplicativo.

Tal depoimento – muito verossímil - demonstra, portanto, que a associação tem um fim social, que permite a tais trabalhadores rodarem com menos insegurança sabendo que, mesmo sem condições de pagar um seguro para seu veículo, fazem parte de uma associação que rateará os seus prejuízos sofridos por seu automóvel em caso de



acidente/roubo, diminuindo o ônus financeiro para conserto ou substituição.

Desta forma, verifica-se, como bem asseverado pela MM. Juíza Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte, prolatora da sentença referente à ACP nº 0065738-25.2014.4.01.3800, que trata de matéria idêntica, que há muitas distinções entre as atividades exercidas pelas seguradoras e aquelas exercidas pela ré:

*“Apesar de os programas de proteção veicular oferecidos por associações se assemelharem ao contrato de seguro tipificado no art. 757 do Código Civil, com ele não se confundem. Nos programas de proteção veicular, **há a associação de pessoas com o propósito de protegerem o patrimônio pessoal, comprometendo-se ao rateio das despesas efetivamente ocorridas. Trata-se de um sistema de compartilhamento de riscos pautado pela autogestão, no qual os segurados fazem parte da associação e se comprometem a arcar com os prejuízos efetivamente apurados, o risco não é assumido pela associação, mas dividido entre os associados**”.*

*Enquanto que nos contratos de seguro empresarial é possível identificar o segurador, que assume o risco e a responsabilidade de indenizar na ocorrência do sinistro, e o segurado, que se obriga a pagar periodicamente o prêmio, nos programas de proteção veicular esses sujeitos se confundem. **Todos os associados se encontram na posição de segurador e segurado.***

*O seguro empresarial também se pauta em um cálculo atuarial, levando em consideração a probabilidade de ocorrência do sinistro e a rentabilidade em se assumir o risco, para se chegar ao valor do prêmio a ser periodicamente adimplido pelo segurado. Nos programas de assistência mútua, por sua vez, os associados se comprometem ao rateio das despesas efetivamente ocorridas no mês anterior, de forma que **as parcelas são variáveis e diretamente ligadas ao prejuízo efetivamente sofrido, não pelo risco previsto em abstrato.** Logo, também não é possível identificar a correlação entre o prêmio pago pelo segurado nos contratos de seguro com as parcelas pagas nos programas de ajuda mútua.*

***As associações não têm o intuito lucrativo, como as seguradoras, que exercem a atividade empresarial com tal intuito.** O contrato de seguro, tipificado no art. 757 do CC/2002, exige que a seguradora se constitua sob a forma de uma sociedade anônima (art. 24 do Decreto Lei 73/66), dado o caráter empresarial do contrato. O Programa de proteção veicular, por sua vez, tem caráter essencialmente civil, em que pessoas se associam com o intuito de repartirem o risco, e conseqüentemente, amortecerem os prejuízos com o advento de um infortúnio, um sistema de proteção mútua”.*

Importante destacar que, em consonância com o depoimento prestado pela testemunha ouvida neste processo, da leitura do regulamento interno da associação (ID 47344948) observa-se que está expressamente declarado que o programa de proteção veicular “tem como finalidade oferecer proteção e segurança aos veículos dos seus associados participantes do programa, através de divisão dos danos materiais eventualmente ocorridos e com cobertura pelo programa na forma deste regulamento”.

Está previsto, ainda, no documento, que “os prejuízos causados mensalmente pelos associados cadastrados serão somados e rateados pela quantidade de associados participantes ativos”.



Note-se, inclusive, que “em caso de furto ou roubo do veículo (...) o pagamento da indenização será realizado em 03 a 05 parcelas, pois tal indenização está condicionada ao valor do prejuízo (rateio) mensal, a contar da data de entrega do acordo dentro dos padrões solicitados pela administração” e, **se o veículo for encontrado posteriormente, será vendido e o valor reverterá em favor do rateio da AAPV.**

Sobreleve-se que, acessando a página da associação (<http://aapvbrasil.org.br/cotacao/> acesso em 13.03.2020 às 12:25), verifica-se que, para se associar à AAPV é necessário preencher um termo de adesão com os seguintes termos:

*“Li e manifesto meu desejo em receber a proposta em filiar-me ao quadro de associados da AAPV e **declaro ter ciência que não é uma seguradora conforme registro junto a SUSEP quando optar apenas pelo benefício de proteção veicular**”.*

Não restam dúvidas, portanto, que, longe de exercer uma atividade de seguro empresarial, a parte ré atua em prol de seus associados.

Saliente-se, por oportuno, que a existência e funcionamento da associação encontram respaldo no art. 5º da CF/88, cujos incisos XVII A XIX prevêm que:

“XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado”

Por fim, destaco que o entendimento deste Juízo respalda-se, também, na jurisprudência do TRF 1ª a respeito da matéria, conforme ementa a seguir transcrita:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA DISPONIBILIZADA AOS ASSOCIADOS. SEGURO MUTUO. TÍPICO CONTRATO DE SEGURO MERCANTIL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRELIMINARES AFASTADAS: LEGITIMIDADE ATIVA, CERCEAMENTO DE DEFESA, INEPICIA DA INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO NO MÉRITO.

1. Dentre as atribuições legais previstas no Decreto-lei nº 73/66, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP -, no exercício legal do poder de polícia, tem competência para a fiscalização das operações de seguro e afins (Decreto-lei nº 73/66), assim como para atuar nos casos em que se apura suposta irregularidade nessas atividades, razão porque detém legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com esse fim.



2. Se a resolução da demanda pressupõe provas já constantes dos autos e de análise notadamente de direito, não importa em cerceamento de defesa o julgamento antecipado, sem a produção de outras provas pela parte requerida na ação, inclusive se tais provas dizem respeito a constituição do direito alegado pela parte autora, a cujo ônus lhe compete.

3. A ausência de precisa delimitação dos direitos difusos, em tese, violados com a atuação da parte requerida na ação, situação sobre a qual fora formulado pleito indenizatório, não conduz ao indeferimento da inicial, nesta parte, eis que a questão deve ser tratada quando da apreciação sobre o mérito.

4. Na hipótese em exame, foi verificado que a disponibilização do serviço de proteção automotiva pela associação, então fiscalizada pela SUSEP, sem que haja intenção lucrativa, não caracteriza o contrato firmado entre as partes em típico contrato de seguro, notadamente porque inexistente transferência de risco para um segurador - como pessoa distinta-, além de não haver prêmio que represente o preço da assunção desse risco.

5. Apesar da semelhança com o seguro mercantil comercializado pelas operadoras usuais do mercado, o seguro mutuo com ele não se confunde. Essa modalidade é caracterizada pelo rateio de despesas entre os associados, apuradas no mês anterior, e proporcional às quotas existentes, com limite máximo de valor a ser indenizado. É hipótese de contrato pluralista, orientado pela autogestão, em que todos os associados assumem o risco, sendo feito, entre eles, a divisão dos prejuízos efetivamente caracterizados.

6. "A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão". Aplicação do Enunciado nº 185, aprovado na III Jornada de Direito Civil.

7. *Apelação conhecida e provida. (AC 0028036-90.2014.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 02/06/2017)*

III

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes os pedidos** constantes da inicial.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, eis que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em ação civil pública, a condenação do Ministério Público **e de outros co-legitimados**, consoante o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, ao pagamento de honorários advocatícios, só é admissível na hipótese de inequívoca má-fé, cabalmente motivada na decisão judicial, o que não ocorre no caso concreto.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Oficie-se ao(s) relator(es) do(s) agravo(s) de instrumento(s) interposto(s) nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Salvador, 13 de março de 2020

Claudia da Costa Tourinho Scarpa

Juíza Federal da 4ª Vara

